

PROJETO DE LEI N° /2021

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO NO ENTORNO DE FERROVIA NO MUNÍCIPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cariacica do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

## APROVA:

**Art.** 1º - As ferrovias que cruzam o município de Cariacica deverão proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata o caput deste artigo, as ferrovias deverão, no âmbito do Município de Cariacica:

- I sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;
- II instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;
- III manter manutenção e conservação periódica não superior a 60 (sessenta) dias de toda extensão de linha férrea no Município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio.
- Art. 2º O não cumprimento desta Lei, acarretará à Ferrovia infratora a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.
- **Art. 3° -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 17 de Junho de 2021.

**Vereador EDSON NOGUEIRA** 

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cariacica - PODEMOS







# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE VEREADOR EDSON NOGUEIRA

## **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que referido Projeto de Lei não tem o condão de querer regulamentar os serviços prestados pela ferrovia, nem tão pouco impor sanções ou criar atribuições específicas a elas.

Frise-se, que as normas de segurança previstas neste Projeto de Lei, não se confundem com aquelas "normas de segurança para o transporte ferroviário" do Decreto Federal nº 1.832, de 04 de Março de 1996, que visam à preservação do patrimônio da empresa, visam à garantia da regularidade e da normalidade do tráfego e a integridade dos passageiros.

Importante destacar que o objeto deste Projeto de Lei é a proteção e a segurança do entorno de ferrovias e das travessias com passagens em nível. É a proteção do solo urbano e os legítimos interesses da população do Município de Cariacica.

Não há na Constituição Federal, nem tão pouco no mencionado Decreto Federal nº 1.832/1996, qualquer norma de proteção do entorno por onde a ferrovia passa pelos município, como é o caso de Cariacica. Não existem essas normas porque não são do interesse federal, nem das concessionárias, nem dos clientes ferroviários.

Essas normas são do legítimo interesse das municipalidades e dos cidadãos que vivem no entorno da ferrovia, o que no presente caso é a população cariaciquense, que vem sofrendo com o mato, com o lixo, de modo que, e a Febre Chikungunya, transmissor, também, de inúmeras outras doenças, além de que a falta de manutenção permite que o local seja utilizado como esconderijo de armas, drogas e criminosos.



O mais absurdo disso tudo é o descaso da concessionária com a população, a qual não se considera responsável pelo que acontece dentro da sua faixa de domínio ou em sua vizinhança e o mau estado de conservação da malha ferroviária que corta a cidade, o que acaba sendo motivos de constantes reclamações e insegurança dos munícipes.

O artigo 30, I da Constituição Federal garante competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e controlar o uso do solo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A Concessionaria da ferrovia presta um serviço público por conta da existência de um contrato de concessão com o Poder Público, logo está sujeita as normas que regem a matéria.

Assim disciplina a Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: (...)

II - os direitos dos usuários; (...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em razão do serviço concedido, a concessionária que explora o serviço da ferrovia submete-se aos ditames da Lei nº 8.987/95 e do Decreto nº 1.832/96, notadamente quanto aos mecanismos de segurança atinentes à exploração do serviço público, no caso, transporte ferroviário.



#### Lei nº 8.987/95:

<u>Art. 6º Toda concessão</u> ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(.)

# Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

#### Decreto nº 1.832/96:

- Art. 10. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes. (...)
- § 4° O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local.
- Art. 13. A Administração Ferroviária é obrigada a manter a via permanente, o material rodante, os equipamentos e as instalações em adequadas condições de operação e de segurança, e estar aparelhada para atuar em situações de emergência, decorrentes da prestação do serviço de transporte ferroviário.

Nobres Colegas, resta demonstrado por meio das normas legais retro transcritas que a concessionária exploradora de serviço público de transporte ferroviário em nosso município, deve prestar serviço público de forma adequada e segura, o que lhe impõe o dever, entre outros, de promover a

Edifício Comercial Villaggio Campo Grande – R. Waldemar Siepiersk, 200 - BR 262
Bairro Rio Branco – Cariacica ES. Telefone: 3343-2350 - Ramal 208





manutenção e limpeza rotineira na faixa da via férrea sob seu domínio no município de Cariacica, garantido de certa forma mais segurança para nossa população.

Ademais, toda concessionária de serviço público, está ciente que submeterá à disciplina da Lei 8.987/1995, devendo prestar **um serviço adequado**, do que se infere que, estará sujeita a eventuais despesas ainda não conhecidas, porém previsíveis, decorrentes dos riscos que a própria exploração da atividade concedida gera.

Assim, se a concessionaria da ferrovia de Cariacica explora a malha ferroviária, trazendo risco a população e, com isso, obtém lucro, tal que já é suficiente para que seja constrangida a manter a linha férrea sob sua concessão um local seguro, isso porque, conforme já mencionado, ela aufere lucro com a exploração da atividade, com isso, deve responder pelos custos para salvaguardar a saúde e a vida da população cariaciquense que vive nos arredores.

Não pode o Município imiscuir-se ou ingerir a respeito da organização e das formas como o serviço ferroviário é prestado, pois isso é prerrogativa federal e da respectiva Agência reguladora. Mas pode sim, e deve o Município exigir o devido respeito dessa concessão Federal à segurança e conforto de seus habitantes, quando a ferrovia cruza zonas urbanas - neste caso, prevalecem os direitos do cidadão e os interesses do Município, como ente Federado que é.

Plenário Vicente Santório, em 17 de Junho de 2021.

#### **Vereador EDSON NOGUEIRA**

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cariacica - PODEMOS

Edifício Comercial Villaggio Campo Grande – R. Waldemar Siepiersk, 200 - BR 262
Bairro Rio Branco – Cariacica ES. Telefone: 3343-2350 - Ramal 208

